

PROCESSO Nº:	REP-12/00254853
UNIDADE GESTORA:	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Laguna
RESPONSÁVEIS:	Luiz Felipe Remor e Mauro Vargas Candemil
INTERESSADO:	Nelson Antônio Serpa
ASSUNTO:	Contrato CT00071/2008/SDR19 - Obras na Escola Santa Marta
RELATÓRIO E VOTO:	GAC/LEC - 032/2015

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de representação nº REP-12/00254853 da Secretaria de Estado da fazenda (SEF), "encaminhando os autos do processo SEF 34068/2009, tendo em vista a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional da Laguna (SDR-Laguna) não ter concluído o processo de Tomada de Contas Especial dentro do prazo estabelecido".

Processo este (SEF 34068/2009) decorrente da auditoria *in loco*, realizada nas obras da reforma da EEB Domingos Barbosa Cabral e reconstrução emergencial da cobertura e instalações da EEB Lagunense, ambas no Município de Laguna, reforma e ampliação da EEB Gracinda Augusta Machado e reconstrução emergencial da cobertura e instalações da EEB Álvaro Catão, no Município de Imbituba, executadas pela Secretaria de Desenvolvimento Regional de Laguna – SDR de Laguna.

Após a Auditoria realizada pela Secretaria de Estado da Fazenda, e constatadas as irregularidades, esta determinou a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Laguna (SDR-Laguna) a adoção e conclusão das providências administrativas ou a instauração de Tomada de Contas Especial no prazo de sessenta dias, o que não foi feito.

Diante da ausência de manifestação da Unidade Gestora, a SEF realizou a presente representação, encaminhando cópia do processo a este Tribunal de Contas, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 9º do Decreto 1.977/2208.

O Representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador Diogo Roberto Ringenberg acompanhou o entendimento da área técnica (fl. 292).

É o que cabe relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo de tomada de contas especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, é a ação desempenhada para a apuração de fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quando ficar caracterizada a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte prejuízo ao erário.

Tem por objetivo, assim, "o julgamento da regularidade das contas e da responsabilidade dos agentes na aplicação dos recursos públicos", conforme leciona Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (Tomada de Contas Especial. 3. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005. p. 38).

No Tribunal de Contas, quando não é iniciado por uma fase interna no âmbito da própria Administração Pública, o processo em estudo é originado pela conversão durante a instrução de um outro tipo de processo, como de auditoria ou inspeção, por exemplo, no qual se constata dano ao erário ou omissão no dever de prestar contas.

No caso em análise, observa-se que há evidências acerca das irregularidades apuradas pela Auditoria *in loco* realizada pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Laguna, especificamente no Contrato 071/2008, cujo objeto foi a construção de Escola Nova com área de 1.275 metros quadrados na EEF Santa, no município de Laguna.

Assim, os fatos narrados, caso sejam efetivamente comprovados, poderão ensejar a imputação de débito e/ou aplicação de multa aos Responsáveis, sendo a conversão deste feito em tomada de contas especial medida que se impõe.

Quanto à responsabilidade solidária, tenho a ressaltar que, apesar de concordar com a definição proposta pela DLC nesta fase processual, a fase interna da do procedimento de tomada de contas especial não chegou a termo. Logo, não tenho total convicção da solidariedade dos agentes públicos conforme proposta, uma vez que os mesmos não foram ouvidos pela SDR de Laguna e nem foi procedida a sua audiência, nestes autos.

Lembro que a solidariedade não se presume, ela advém da lei e da vontade das partes. Com efeito, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Santa Catarina prevê as seguintes hipóteses de sua caracterização:

- a) A do agente público que – ao constatar a ausência de prestação de contas ou a ocorrência de dano ao erário – não toma as providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial (art. 10, caput, da Lei Complementar nº 202/2000);
- b) A do agente público que – em sede de processo de contas cujo dano ao erário foi decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico injustificado ou de desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos – “praticou o ato irregular” (art. 18, § 2º da Lei Complementar nº 202/2000);
- c) Do terceiro que – em sede de processo de contas cujo dano ao erário foi decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico injustificado ou de desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos – como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo, haja concorrido para a ocorrência do dano apurado (art. 18, § 2º, 'b' da Lei Complementar nº 202/2000);
- d) Dos responsáveis pelo controle interno - ou na falta destes, os dirigentes dos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, que ao tomarem conhecimento de qualquer

irregularidade ou ilegalidade, não derem imediato conhecimento ao Tribunal. (art. 62, caput, da Lei Complementar nº 202/2000);

- e) A autoridade superior que - no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender à determinação de afastamento cautelar de Gestores que possam no exercício de suas funções, retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento no início ou no curso de qualquer apuração procedida por este Tribunal. (art. 73, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº 202/2000).

Diante disso, acolho a proposta de definição da responsabilidade solidária do Sr. Rafael Duarte Fernandes – Responsável pela fiscalização da obra e do Sr. Mauro Vargas Candemil, Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional de Laguna, neste momento, sem prejuízo de uma análise ulterior mais pormenorizada de suas responsabilidades quando do julgamento final da presente Tomada de Contas Especial.

3. VOTO

Ante todo o exposto, proponho a este egrégio Plenário o seguinte VOTO:

3.1. Conhecer da presente representação, por estar fundamentada no parágrafo único do art. 10 do Decreto 1.977/2008.

3.2. Converter o presente processo em “tomada de contas especial”, nos termos do art. 65, § 4º, da Lei Complementar n. 202/2000, tendo em vista as irregularidades apontadas pela Diretoria de Auditoria Geral da Secretaria de Estado da Fazenda, constantes do Relatório de Auditoria 002/12 (fls.195 a 214) e do presente Relatório no valor de R\$ 60.812,94.

3.3. Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00, do engenheiro responsável pela fiscalização da obra: Sr. Rafael Duarte Fernandes; e do Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna à época, Mauro Vargas Candemil por irregularidades verificadas nas presentes contas.

3.3.1. Determinar a citação dos responsáveis nominados no item anterior, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades, passíveis de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

3.3.1.1. Pagamento por serviços não executados de "tapume de madeira" no valor de R\$ 2.813,82, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.2.4.1 deste relatório).

3.3.1.2. Pagamento por serviços não executados de "muro de arrimo" no valor de R\$ 52.725,60, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.2.4.1 deste relatório).

3.3.1.3. Pagamento por serviços não executados de "pintura acrílica" no valor de R\$ 5.273,52, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.2.4.2 deste relatório).

3.4. Definir a **responsabilidade individual**, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00 dos Srs. Rafael Duarte Fernandes (CPF n. 026.883.969-78) e Luiz Felipe Remor (CPF n. 450.862.659-91) – anteriormente qualificados, por irregularidades verificadas nas presentes contas.

3.4.1. Determinar a citação dos responsáveis nominados no item anterior, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno,

apresentarem alegações de defesa em função dos serviços de “inst. hidro-sanitária” e “inst. proteção atmosférica” não terem sido fundamentados em quantitativos de serviços propriamente avaliados contrariando os arts. 6º, IX, “f” da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.3.4 do Relatório DLC n. 753/2014), irregularidade passível de aplicação de multa prevista no art. 70, II da Lei Complementar n. 202/2000.

3.5. Definir a **responsabilidade individual**, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00 dos Srs. Rafael Duarte Fernandes (CPF n. 026.883.969-78) e Mauro Vargas Candemil (CPF n. 009.891.779-04)– anteriormente qualificados, por irregularidades verificadas nas presentes contas.

3.5.1. Determinar a citação dos responsáveis nominados no item anterior, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca de pagamento antecipado de serviços, contrariando o art. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.2.3.5 deste relatório), passível de aplicação de multa prevista no art. 70, II da Lei Complementar n. 202/2000.

3.6. Determinar a citação do Sr. Luiz Felipe Remor, Secretário de Estado à época, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentarem alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades, passíveis de aplicação de multa prevista nos art. 70, II da Lei Complementar n. 202/2000:

3.6.1. Ausência de ART para o Orçamento Básico, em desacordo com os arts. 1º e 2º da Lei n. 6.496/77 e art. 7º da Resolução do CONFEA n. 361/91 (item 2.2.3.1 deste relatório).

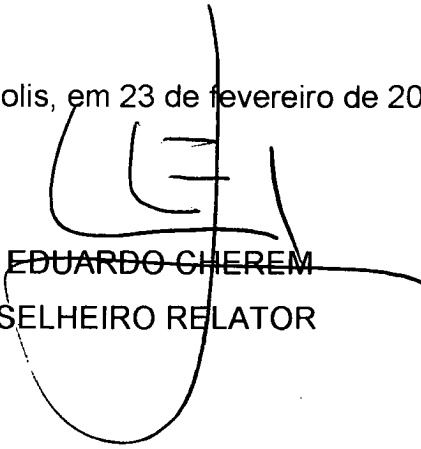
3.6.2. Exigibilidade de apresentação de atestado de visita, em afronta ao art. 3º da Lei 8.666/93 (item 2.2.3.3 deste relatório).

3.7. Determinar a citação do Sr. Mauro Vargas Candemil, Secretário de Estado à época, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa acerca da ausência de portaria para designação de fiscal da obra no exercício de 2009 e 2010, em desacordo com o art. 67, caput, da Lei n. 8.666/93 (conforme item 2.2.3.2 deste relatório), irregularidade passível de aplicação de multa prevista nos art. 70, II da Lei Complementar n. 202/2000.

3.8. Determinar a citação do Sr. Rafael Duarte Fernandes, engenheiro responsável pela fiscalização da obra, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa acerca da ausência do livro de ocorrências da obra, em desacordo com o art. 5º da Resolução/Confea n. 1.024/09 (item 2.2.3.7 deste relatório), passível de aplicação da multa prevista no art. 70, II da Lei Complementar n. 202/2000.

3.9. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos responsáveis nominados nos itens 3.4 e 3.5 desta deliberação.

Florianópolis, em 23 de fevereiro de 2015.



LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR